



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 523/2000

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Pedro Luiz Balan, Prefeito Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO saber que Câmara Municipal **Aprovou** e eu **Sanciono** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Anual do Município, relativo ao exercício de 2.001, observado o disposto nos artigos 18 e 63 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, no que couber, compreendendo em especial:

I - as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Anual do Município e suas alterações;

II - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

III - as diretrizes orçamentárias específicas relativas ao Poder Legislativo;

IV - as diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - as diretrizes específicas dos Orçamentos das Administrações Indiretas e Fundos;

VII - a organização e estrutura da Lei Orçamentária Anual;

VIII - as disposições gerais e de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos anuais;

IX - as diretrizes dos Orçamentos de Investimentos;

X - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

Artigo 2º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício e a legislação federal superveniente.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual estimará os valores da receita e fixará o montante das despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as disposições da Lei Federal 4320/64, Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e demais legislação superveniente.

Artigo 3º - As despesas obedecerão as prioridades expressamente estabelecidas e especificadas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual de Investimentos do Município, observadas as restrições regulamentares e as limitações constitucionais e infraconstitucionalmente determinadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 4º - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta, pela Administração Pública Municipal, de atividades e projetos típicos das Administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º - A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos, far-se-á em categoria de programação específica, classificada exclusivamente como transferência intergovernamental, ou nas dotações próprias se o patrimônio for conduzido ao acervo municipal.

§ 2º - Os convênios que destinarem recursos para obras, benfeitorias e reformas em prédios que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão execução extra-orçamentária, observadas as normas insculpidas na Lei Federal n.º 4.320/64.

Artigo 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes suficientes de recursos, de conformidade com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal pertinente, em especial a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Artigo 6º - O Orçamento Anual abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus Fundos, bem como os órgãos e entidades da administração direta e indireta instituídos por leis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo far-se-á dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que for aplicável, não excedendo a 8% (oito por cento) do total das receitas tributárias e transferências constitucionais previstas no § 5º, do art. 153, art. 158 e art. 159, combinados com o artigo 29A da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Administração Municipal e o Poder Legislativo, considerarão o montante arrecadado das receitas correntes do Município, até 30 de julho, compreendendo inclusive os onzes meses anteriores, como base de cálculo.

Artigo 7º - O montante das despesas do Orçamento Anual não poderá ser superior ao total das receitas previstas.

§ 1º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de créditos, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal ou pela ocorrência do provável excesso de arrecadação ou superávit financeiro, conforme previsto na legislação federal pertinente, podendo, neste caso, o Poder Executivo efetuar a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, até o limite dos valores demonstrados dessas receitas, desde que a autorização legislativa esteja consignada expressamente na Lei Orçamentária Anual, ou em Lei específica.

§ 2º - Fica autorizado o limite de dez por cento no exercício, a título de crédito adicional suplementar.

Artigo 8º - Para efeito do disposto no artigo 169, § Único, da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais respeitarão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

o limite estabelecido no artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e na lei complementar superveniente.

§ 1º - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, serão considerados os gastos com inativos, pensionistas ou segurados da municipalidade, bem como do abono familiar, ficando tais despesas com pessoal isentas do limite de suplementação autorizado para o exercício, mas, no entanto, limitado aos percentuais determinados pelo artigo 19 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, será acompanhada de exposição circunstanciada sobre as metas e prioridades da Administração Municipal, bem como da demonstração sucinta das despesas com pessoal e os encargos sociais decorrentes, as dívidas a curto e longo prazo e o valor consignado para o Poder Legislativo Municipal, através dos Anexos exigidos pela legislação federal aplicável, considerado, no entanto, o disposto no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Artigo 9º - As despesas com o custeio administrativo e operacional, deverão enquadrar-se à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos e realizações correspondentes no orçamento do exercício de sua vigência, salvo no caso de comprovada insuficiência, decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade, ou de novas atribuições instituídas no decorrer do exercício de 2.001, no que couber.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas no artigo 8º, desta lei.

Artigo 10 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

atendimento pré-escolar, ensino fundamental ou especial a cargo do Município e auxílios à universitários cuja renda seja insuficiente para custear seus estudos ou locomoções, bem como a implementação das atividades e divulgação esportivo-cultural da comunidade.

Artigo 11 - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos e determinados nas Constituições Federal e Estadual vigentes e na Lei Orgânica do Município, bem como a aplicação de suas rendas.

Artigo 12 - A previsão da receita tributária municipal, não poderá ser inferior a 3% (três por cento) do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de créditos, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União, com o Estado e com outros Municípios, com vistas à implementação dos serviços e o bem estar da coletividade.

Artigo 13 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinações para atendimento das ações de assistência social, educacional e cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial, comercial e do turismo no Município, quando se tratar atividades de interesse da municipalidade.

Parágrafo Único - A inclusão na Lei Orçamentária Anual de dotações para transferências de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, poderá ocorrer, desde que estas comprovem:

I - serem consideradas de utilidade pública municipal, estadual ou federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - serem registradas no Conselho Nacional do Serviço Social;

III - atenderem ao disposto no artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

IV - serem vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso; e

V - desenvolverem ações de relevante interesse para a coletividade local ou sul-mato-grossense.

Artigo 14 - As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida à financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber, e os benefícios do Fundo de Previdência Social dos Agentes Públicos Municipais ou a quem de direito o Fundo abranger.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 15 - Na fixação das despesas anuais, serão observadas as seguintes prioridades:

I - na elaboração da proposta orçamentária, a Secretaria Municipal de Finanças ouvirá, através dos órgãos municipais competentes, a coletividade, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à educação, à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

cultura, aos atributos sócio-econômicos e outros influentes, de conformidade com as disposições e rubricas instituídas pela Portaria nº 042/99, do Ex.mo. Sr. Ministro de Estado do Orçamento e Gestão e demais regulamentação complementar pertinente;

II - as dotações à conta dos recursos orçamentários destinados às despesas de capital, observarão a participação relativa de até 30% (trinta por cento) sobre o total das despesas orçadas, priorizado, no que couber, o saneamento básico, educação, cultura, saúde, assistência, previdência, agricultura e abastecimento, transportes, indústria, comércio, turismo, urbanismo, habitação e meio ambiente, dentro das possibilidades do Erário Municipal;

III - as despesas com a Função Programática Educação e Cultura, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Federal, serão fixadas sob o índice de 25% (vinte e cinco por cento), obedecidas as disposições da Lei Federal 7.348/85, no tocante à classificação de impostos, sobre os quais incidem o índice autorizado, sendo assim divididas:

a) - na Função Educação e Cultura, no Orçamento do Município, o índice de 10% (dez por cento) abrangendo todas as despesas orçadas sobre os seguintes programas:

- 1) - 41 – educação da criança de 0 a 6 anos;
- 2) - 42 – ensino fundamental;
- 3) - 45 – ensino supletivo.

b) - sob a denominação de Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – **FUNDEF**, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96, os 15% (quinze por cento) restantes, tendo como fontes de receita 15% (quinze por cento) do **FPM**, do **ICMS**, do **IPI** e do **ICMS Exportação**, de que trata a Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Complementar nº 87/96, formando o orçamento de despesa do Fundo, e como rubricas orçamentárias a seguinte classificação:

a) - Secretaria Municipal de Educação

- 1) - 08 – Educação e Cultura;
- 2) - 42 – Ensino Fundamental;
- 3) - 188 - Ensino Regular;
- 4) - 2.0XX – Manutenção e Operacionalização do

FUNDEF;

- 5) - 3000 – Despesas Correntes;
- 6) - 3100 – Despesas de Custeio;
- 7) - 3111 – Pessoal Civil;
- 8) - 3120 – Material de Consumo;
- 9) - 3132 – Outros Serviços e Encargos;
- 10) - 3200 – Transferências Correntes;
- 11) - 3253 – Abono Familiar;
- 12) - 4000 – Despesas de Capital;
- 13) - 4100 – Investimentos;
- 14) – 4110 – Obras e Instalações;
- 15) - 4120 – Equipamento e Material Permanente.

c) - sob qualquer índice, porém, não subordinados aos 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212, da Constituição Federal, poderão ser previstos no Orçamento Municipal, conforme dispõe a Portaria referida no inciso I, deste artigo, os seguintes programas:

- 1) - 44 – Ensino Superior, Bolsa de Estudo e Bolsa Escola;
- 2) - 46 – Educação Física e Desporto;
- 3) - 47 – Assistência a Educandos;
- 4) - 48 – Cultura;
- 5) - 49 – Educação Especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - na previsão das despesas com a manutenção da Saúde Pública, poderá ser estipulado um valor que, de forma abrangente, suporte promover o atendimento e a operacionalização do setor de saúde;

V - no decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente às dotações do Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, observados os limites determinados pela legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - Nos Orçamentos Anuais do **FUNDEF**, inclusive, constarão as mesmas rubricas orçamentárias, para sua operacionalização, conforme discriminado no inciso III, deste artigo.

Artigo 16 - A inclusão de operações de créditos nos orçamentos anuais, somente será consignada até o valor autorizado em legislação específica ou em percentual, inclusive das despesas autorizadas por leis, conforme preceitua a legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - No decorrer do exercício, nos termos do artigo 7º, § 1º, desta Lei, poderão ser incorporadas à receita, operações de crédito devidamente autorizadas, exclusive do valor previsto, bem como as aplicações respectivas, respeitado o inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal vigente.

Seção III

DAS REVISÕES TRIBUTÁRIAS

Artigo 17 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente :

I - à revisão da legislação e cadastramento imobiliário, para efeitos de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização, lançamento e arrecadação;

III - à reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de mercado, para efeitos de coibir eventuais sonegações;

IV - ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no Município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

V - às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos maiores nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em função da receita da União, do Imposto de Renda e Imposto Sobre Produtos Industrializados;

VI - a recuperação dos investimentos, através do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria prevista em leis;

VII - a cobrança, através das Tarifas (preços públicos) decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no território do município;

VIII- modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional, para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DO ORÇAMENTO DAS ADMINISTRAÇÕES

INDIRETAS

Artigo 18 - Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos, constarão das Leis Orçamentárias Anuais, em valores e dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações, serão aprovados por ato do Poder Executivo, durante o exercício de sua vigência.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E
ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 19 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal, e da Seguridade Social, as discriminações das despesas far-se-ão por categorias de programações, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o Orçamento Anual do exercício a que pertence;

II - a natureza das despesas, obedecendo as seguintes classificações:

a) - **Despesas Correntes:**

1 - manutenção do Poder Legislativo, conforme proposta orçamentária enviada por sua Mesa Diretora e incluída no Orçamento Geral para o Poder Legislativo;

2 - Pessoal e Encargos Sociais;

3 - Material de Consumo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4 - Serviços de Terceiros e Encargos;
5 - Juros e Encargos da Dívida;
6 - Outras Despesas Correntes, transferências com classificações;

7 - Reserva de Contingência - 99.99.99.

b) - Despesas de Capital:

- 1 - Investimentos;
- 2 - Inversões Financeiras;
- 3 - Amortizações das Dívidas;
- 4 - Outras Despesas de Capital.

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II, do "Caput" deste artigo, corresponderá aos agrupamentos dos elementos de natureza da despesa, conforme a estrutura organizacional do Município, definida na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - As despesas e receitas do Orçamento Anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total geral do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual, incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

a) das receitas do Orçamento Anual, obedecido ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964;

b) da natureza da despesa, para cada órgão;

c) dos recursos necessários a amparar o desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal vigente.

§ 4º - Além do disposto no "caput" deste artigo, o resumo geral das despesas, do Orçamento Anual, será apresentado na forma do Anexo 2, da Lei nº 4.320/64 ou na forma determinada pela legislação complementar federal superveniente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 5º - As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidades orçamentárias, por programa de trabalho, consolidando as funções, programas e sub-programas, por projetos e atividades, conforme o vínculo de recursos e finalmente por órgãos e funções, tudo em estrita observância às disposições da Lei nº 4320/64 e seus anexos, no que couber,

§ 6º - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como os projetos de créditos adicionais a que se refere o artigo 166, da Constituição Federal, necessariamente serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas na legislação complementar federal, no que couber, sob pena de invalidade da proposição..

Artigo 20 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber as demais disposições estatuídas pela legislação complementar federal e, em especial, as normas contidas na Lei nº 4.320/64, bem como o disposto no art. 63, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Artigo 21 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, deverá explicitar, sinteticamente, a situação econômico-financeira do Município, dívida fundada, dívida flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar, outros compromissos financeiros, justificação da receita e despesas, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

Artigo 22 - O órgão central de finanças, encarregado do planejamento orçamentário, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Artigo 23 - A abertura de créditos adicionais indicará, obrigatoriamente, as fontes de recursos pertinentes.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, a serem abertos por Decreto do Poder Executivo, limitados em dez por cento como índice anual para reduções do total das despesas orçadas, atenderão, no que couber, o exigido para o Orçamento Geral do Município, além da rigorosa observância das normas estatuídas pela Lei nº 4320/64 ou legislação complementar federal que venha a sucedê-la.

Artigo 24 - As prestações de contas anuais do Município, incluirão relatórios de execução sintetizados, com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual, nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e legislação complementar pertinente, em especial o disposto no art. 51, § 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, sendo apresentados até o dia 30 do mês de abril.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 25 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15 de dezembro de cada ano, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado à Câmara Municipal.

§ 1º - Não apresentado pelo Poder Executivo o Projeto de Lei Orçamentária Anual, ou rejeitado este pelo Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigor no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro com suas alterações.

§ 2º - Até o dia 15 de janeiro do ano subsequente à aprovação legislativa e sua promulgação, o Município encaminhará ao Tribunal de Contas/MS, cópia da Lei Orçamentária e seus anexos, acompanhada da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de Investimentos em vigor.

Artigo 26 - O Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, especialmente até o exercício de 2001, encontra-se aprovado pela legislação municipal pertinente em vigor (Lei Municipal n.º 501, de 18.12.1998).

Artigo 27 - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidades que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento das despesas, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e os respectivos desdobramentos, com exceção das verbas destinadas ao Poder Legislativo, visto que essas despesas obedecerão os duodécimos previamente aprovados na forma da legislação federal aplicável, conforme disposto nos § 1º e 2º do art. 6º, desta Lei.

Artigo 28 - Até 31 de janeiro de cada ano, observadas as prioridades da política governamental, serão divulgados os valores orçamentários para cada órgão, ao nível da menor categoria de programação possível, facultadas as distribuições em cotas trimestrais e por trimestre, sucessivamente e, se for o caso, levando-se em consideração as entradas de recursos e as aplicações em concordância



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

com as programações das despesas e com as contenções respectivas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, em função dos efeitos inflacionários na receita e as tendências de arrecadações temporárias de determinados tributos.

Artigo 29 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, até o dia 15 de outubro de cada ano, observadas, no entanto, as disposições estabelecidas pela legislação complementar federal.

Artigo 30 - Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do art. 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou legislação federal, superveniente e até o limite de dez por cento das despesas autorizadas em Lei.

Parágrafo Único - Para cobertura de despesas com as rubricas **3111-Pessoal Civil** e **3113-Obrigações Patronais**, independentemente dos limites autorizados em leis, poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no início do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, conforme estatuído pela legislação complementar federal pertinente, mediante autorização legislativa.

Artigo 31 - Se, no decorrer do exercício financeiro e fiscal, as despesas, face a variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a receita também comportar-se acima dos níveis das despesas estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

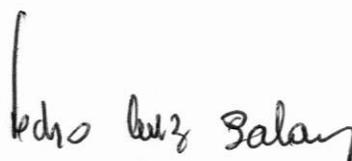
monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

Parágrafo Único - Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir-se, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito adotará as medidas adequadas à contenção de despesas.

Artigo 32 - Na elaboração orçamentária para o exercício de 2.001, no que couber, observar-se-á a continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementados se necessário, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimento e outras detectadas junto a comunidade e Câmara Municipal, de conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de dez por cento, apurado durante e ao final do exercício financeiro.

Artigo 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas as normas federais complementares.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ELDORADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZENOVE
DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL.**



Pedro Luiz Balan
PREFEITO MUNICIPAL